

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.625.150 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: K.W.M.
ADV.(A/S)	: FABIO GABRIEL MARTINS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentua-se que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão anterior, que deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, diversamente do que afirma o recorrente, a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), fundamento utilizado na decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, não foi impugnada no agravo em recurso extraordinário.

Ressalta-se que tal falha não pode ser suprida por alegações feitas a destempo em sede de agravo regimental interposto no âmbito desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Direito Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Roubo majorado. Reconhecimento pessoal. Alegação de nulidade. Agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso Extraordinário. Súmula 287/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação defensivo.

II. Questão em discussão

2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. Razão de decidir

3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, de modo que o caso atrai a incidência da Súmula 287/STF.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.565.913 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 30.09.2025)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC E DA SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que manteve sentença condenatória pelo crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso extraordinário com agravo pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo pressupõe a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

4. A mera repetição das razões do recurso extraordinário não supre a exigência de enfrentamento da motivação própria do juízo de admissibilidade.

5. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 287 do STF.

6. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o descompasso entre os fundamentos da decisão agravada e as razões recursais conduz ao não conhecimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não conhecido. Tese de julgamento:

8. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

9. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 287 do STF. Dispositivos relevantes citados: CF/1988; CP, art. 147-A; CPC, art. 932, III, e art. 1.021, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1.067.632-AgR/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 25.10.2021, p. 12.11.2021; STF, ARE nº 1.275.826-AgR-segundo/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21.12.2020, p. 10.02.2021." (ARE 1.563.832, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 08.10.2025)

Sendo assim, não há reparos na decisão que, firme na aplicação da

ARE 1625150 AGR / SP

Súmula 287 do STF, negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.